

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ.

Processo: **0005733-40.2020.8.19.0066**

Requerente: **SELASSIE DE ASSIS MACHADO**

Executado: **UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTROS.**

TIBÉRIO DE PAULA MARINHO, contador, CRC/RJ 116802/0-4, nomeado perito desse Juízo nos autos do processo em epigrafe, vem apresentar o respectivo laudo pericial, requerendo que seja deferida sua juntada aos autos para os devidos efeitos legais.

Nesses termos,
pede deferimento.

Volta Redonda, 17 de outubro de 2022.

TIBÉRIO DE PAULA MARINHO
CRC/RJ 116802/0-4
Perito do Juízo

OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo a tomada de ciência do conteúdo e a abordagem dada pelos quesitos das partes, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários. Não foi considerada necessária à tomada de diligência para solicitação de documentos e informações aplicáveis às operações, especificamente para o contrato citado, além das normatizações e outras determinações legais; assim não há prejuízo na informação, o que permite, portanto, perfeita avaliação dos objetos estudados em particular, mas que contribuíram com as conclusões apresentadas nas respostas de cada quesito.

O Juízo instou a este Perito que dirimisse a controvérsia instituída nos autos, ante a dubiedade dos cálculos apresentados pelo ilmo. colega antes nomeado.

Desta feita, em atendimento ao ordenatório, analisar-se a impugnação do Autor e apresentará a resposta final dos valores devidos, rechaçando as obscuridades que permeiam os autos deste processo.

HISTÓRICO PROCESSUAL

O Autor é contratante do plano de saúde oferecido pela Requerida, em conjunto da AAPVR (Associação dos Aposentados e Pensionistas de Volta Redonda). Em síntese, o pleito da exordial relata a cobrança de valores abusivos, que extrapolam o contratado, requerendo por isso a repetição do indébito acrescida de indenização por danos extrapatrimoniais.

Não obstante, requereu a declaração de nulidade das cláusulas do contrato do plano de saúde coletivo, referente à possibilidade de reajuste do plano com base na “Cláusula Autarial”, em razão da ausência de prestação de contas por parte do plano.

Em sede de contestação, a Requerida retrata que nos contratos de plano de saúde coletivo, o cálculo das mensalidades não pode ser simplesmente o reajuste de IGP-M, apresentando os cálculos de sinistralidade e justificando sua tese.

Não obstante ainda que, quando da contratação do plano, não havia regulamentação para a modalidade e, inclusive, teriam havido cobranças em razão da mudança de faixa etária do Embargado.

Afirma também que o Autor estaria comparando o plano de saúde coletivo com individual, afirmando que são totalmente diversos, uma vez que o seu plano possuiu um fator de risco maior, que enseja o reajuste em se considerando a sinistralidade, dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente e ANS.

Com o fito de expurgar quaisquer dúvidas, este D. Juízo determinou ao Perito Judicial para dirimir as divergências contábeis que norteiam esta lide, a fim de colaborar para o deslinde do feito.

OBJETO DA LIDE

Trata-se de ação de nulidade c/c repetição de indébito, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de **UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** e **AAPVR – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA**, por supostos prejuízos causados em detrimento de cobranças indevidas no contrato de plano de saúde.

METODOLOGIA

Para elucidar as dúvidas levantadas pelas partes, este perito respondeu aos quesitos trazidos nos autos, elaborando planilhas de cálculos financeiros.

A elaboração de planilhas de cálculos financeiros para analisar a evolução das parcelas, visando sobre tudo clarificar as questões

precípuas ressaltadas no litígio firmado, como os valores cobrados ao cliente, ora Autor, e se estes refletiram corretamente o contrato firmado entre as partes.

QUESITOS DO AUTOR

01 - Queira o Sr. Perito informar se com base na formula do artigo 60 parágrafo 1º do contrato juntado com a peça inicial, o Consumidor teria condições de saber por si só o percentual de reajuste, já que a fórmula apontada no instrumento contratual foge do entendimento comum;

- **Resposta** – pela negativa, uma vez que para se conhecer o percentual de reajuste seria necessário ter acesso a uma série de informações que só a 1ª ré possui, destacando ainda que se trata de cálculo/formula de alta complexidade.

02 - Queira o Sr. Perito informar se as Requeridas/Rés ofertaram ao Requerente qualquer documento aptos a justificar os reajustes praticados nos 59 parágrafos do contrato;

- **Resposta** – reposta prejudicada, uma vez que este perito não tem conhecimento de quais documentos foram ou não ofertados ao autor durante a contratualidade.

3 - Queira o Sr. Perito informar se foram apresentados pela empresa os documentos capazes de embasar os referidos reajustes e, inclusive, se a parte Autora tomou conhecimento prévio dos referidos percentuais;

- **Resposta** – Nos autos não foram apresentados os documentos que embasaram os reajustes, não tendo o perito como informar se a autora tomou conhecimento prévio dos percentuais de aumento, por se tratar de comunicação entre as partes.

4 - Queira o Sr. Perito apresentar demonstrativo dos valores devidos pela parte Autora, desde o início da contratação (janeiro de 2007), com a aplicação dos índices de reajuste autorizados pelo IGP-M, conforme artigo 60 do contrato juntado,

comparando-os com os valores efetivamente cobrados da parte Autora e indicando a diferença resultante;

- **Resposta** – segue memória de calculo contendo a evolução das prestações pelo índice do IGP-M e o índice contratual, bem como a diferença de valores entre os dois índices (**anexo I**);
 - ✓ Obs1. As planilhas são comparativas mais não fazem juízo de valor, uma vez que cabe ao D. Juízo indicar o índice aplicável;
 - ✓ Obs2. Neste quesito foi considerada a contratação em março de 2007, conforme consta informação na inicial e na ficha financeira juntada pela ré;
 - ✓ Obs3. A evolução de valores foi efetivada até dezembro de 2019, uma vez que não constam parcelas pagas após esta data.
 - ✓ Obs. 4. Obteve-se a diferença já dobrada de **R\$ 75.181,29** (*setenta e cinco mil, cento e oitenta e um reais e vinte e nove centavos*).

5 - Quanto à sinistralidade ou cálculo atuarial, queira o Sr. Perito informar se a empresa Ré apresentou os índices de reajuste a serem aplicados nas mensalidades do plano, aptos a compreender se os mesmos traduzem a média correta de utilização ou custos do serviço ou a descrição da média de utilização comprovada acima da média normal ou aumento dos custos dos insumos que compõem a assistência médica e hospitalar, acréscimo de novos métodos de elucidação diagnóstica e tratamentos devendo ainda informar se foram apresentados pela empresa os documentos capazes de embasar os referidos reajustes e, inclusive, se a parte Autora tomou conhecimento prévio dos referidos percentuais;

- **Resposta** – Foram apresentados os percentuais de reajuste, mas nos autos não foram apresentados documentos com os custos/despesas que embasaram os reajustes anuais, não sabendo o perito informar se o autor se o autor teve conhecimento prévio de tais documentos por qualquer outra via.

7 - Por fim, queira esclarecer se a Reclamada possui registros idôneos que apontem a sinistralidade ou o aumento dos insumos que compõem a sua assistência médica hospitalar e, se positivo, apresentando-os, informe se houve reajuste do valor da mensalidade com base nesses registros e se deles o Consumidor foi previamente cientificado.

-
- **Resposta** – Este perito não possui meios para afirmar se a ré possui ou não registros idôneos que apontem a sinistralidade ou o aumento dos insumos que compõem a sua assistência médica hospitalar, só podendo este expert informar que consta nos autos o resumo do cálculo de sinistralidade operado pela Requerida, conforme fls. 232, desconhecendo ainda se houve ou não conhecimento prévio destes documentos pelo autor.

QUESITOS DO RÉU

1 – O contrato da parte autora é coletivo ou individual?

➤ **Resposta** – O plano da parte Autora é coletivo.

2 – Quantos são os beneficiários do plano do Autor?

➤ **Resposta** – São três os beneficiários.

3 – Caso o contrato da parte autora seja coletivo, os reajustes praticados devem observar percentuais indicados pela ANS ou são de livre pactuação entre as partes contratantes (estipulante e operadora)?

➤ **Resposta** – Os planos coletivos são regulados pela ANS e pela Lei nº 9.656/98 tanto quanto os planos individuais, **todavia, os reajustes dos planos coletivos não são definidos pela Agência**, uma vez que o índice é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde. O reajuste anual de planos coletivos é aplicado conforme as normas contratuais definidas entre a operadora de planos de saúde e a pessoa jurídica contratante, devendo ser comunicado à ANS em no máximo até 30 dias após o aumento do preço.

4 – Os reajustes observaram os termos do contrato pactuado entre as partes, cujos percentuais se encontram nas cartas de comunicação de reajuste?

➤ **Resposta** – Pela afirmativa, como se vê de fls. os índices de reajuste ali contidos foram aplicados, o que se confirma na planilha de Anexo I.

5 – Qual foi o reajuste médio anual?

➤ **RESPOSTA** – Os reajustes aplicados pela Requerida se davam no mês de novembro, em que pese a contratação ter se dado em março. Considerando os reajustes significativos, havidos nos meses de novembro, apura-se que a média de reajustes entre 2007 e 2019 foi de **15,81%**, de acordo com simples cálculos aritméticos realizados entre os reajustes reais que se encontram a cada mês de novembro, na planilha de **Anexo I**.

6 – Se a parte Autora contratasse hoje um plano de idêntico conteúdo, qual valor pagaria?

- **RESPOSTA** – resposta prejudicada, não consta no processo as informações sobre o índice de sinistralidade firmado entre a operadora do plano e a empresa contratante.

CONCLUSÃO

Os cálculos considerados neste laudo tiveram como finalidade atender aos questionamentos das partes, não significando que a perícia esteja afirmando que, sejam estas as taxas aplicáveis, pois se trata de questão de mérito.

Desta forma me coloco a disposição do Douto magistrado para qualquer esclarecimento que se faça necessário para a boa decisão da matéria.

É Anexo deste Laudo:

- **Anexo I** – contém cinco laudas, com a evolução da mensalidade aplicando-se o índice do IGP-M e o cômputo da diferença simples havida nos últimos 5 (*cinco*) anos e posteriores ao ajuizamento da ação;

Por fim, tendo concluído e entregue o Laudo Pericial requisitado por Vossa Excelência, vem, mui respeitosamente, requerer a liberação dos honorários periciais, já depositados, ante o caráter alimentar da verba.

Volta Redonda, 17 de outubro de 2022.

TIBÉRIO DE PAULA MARINHO
CRC/RJ 116802/0-4
Perito do Juízo